



Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da UFPI

# III SINESPP

20 a 24  
OUTUBRO  
2020

SIMPÓSIO INTERNACIONAL SOBRE ESTADO, SOCIEDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS  
Democracia, desigualdades sociais e políticas públicas no capitalismo contemporâneo

## EIXO TEMÁTICO 7 | DIREITOS HUMANOS, VIOLÊNCIA E POLÍTICAS PÚBLICAS

### SELETIVIDADE PUNITIVA RACIALIZADA EM TEMPOS DE NEOLIBERALISMO AUTORITÁRIO: reflexos no sistema de justiça juvenil

Kelly Murat Duarte<sup>1</sup>

#### RESUMO

Este artigo tem por objetivo refletir sobre o processo de seletividade que vem sendo imposto pelo Sistema de Justiça Juvenil brasileiro à infância e juventude empobrecida. Para dialogar com este debate, foram apresentados os últimos relatórios do SINASE, MDS e CNJ que divulgam quem são os jovens que cumprem medidas socioeducativas em meio aberto e fechado e as condições sociais em que vivem, denunciando um padrão neste perfil. Apesar do avanço da legislação de proteção integral de crianças e adolescentes, percebe-se uma atuação do Estado pautada pela criminalização dos mais pobres, revelando uma atuação com viés punitiva e racista, acirrada em tempos de neoliberalismo autoritário.

**Palavras-Chaves:** Sistema de Justiça Juvenil. Seletividade. Punição.

#### ABSTRACT

This article aims to reflect on the selectivity process that has been imposed by the Brazilian Youth Justice System on impoverished childhood and youth. In order to dialogue with this debate, the latest reports from SINASE, MDS and CNJ were presented, which divulge who are the young people who fulfill socio-educational measures in an open and closed environment and the social conditions in which they live, denouncing a pattern in this profile. Despite the advancement of the legislation for the comprehensive protection of children and adolescents, there is a state action guided by the criminalization of the poorest, revealing an action with a punitive and racist bias, fierce in times of authoritarian neoliberalism.

**Keywords:** Juvenile Justice System. Selectivity. Punishment.

---

<sup>1</sup> Assistente Social do Centro de Apoio Operacional as Promotorias da Infância e Juventude - MPRJ. Mestra em Política Social (UFF) e Doutoranda em Serviço Social (PUC Rio).

## INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo refletir sobre o processo de seletividade punitiva imposta a um determinado segmento de crianças e adolescentes pelo Sistema de Justiça Juvenil brasileiro. Composto pela política de Segurança Pública, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário e Órgãos executivos das medidas socioeducativas<sup>2</sup>, o Sistema de Justiça Juvenil deve ter por objetivo garantir a proteção e a promoção dos direitos de crianças e adolescentes, tendo elas infracionado ou não. Entretanto, o que vem sendo observado é que, a depender do perfil deste jovem, o tratamento parece caminhar na contramão de todos os avanços da legislação nacional e dos Tratados Internacionais pactuados até o presente momento.

Os dados nacionais denunciam o alto percentual de crianças e adolescentes pobres, negras, pardas e moradoras de favelas, violentadas e violadas em seus direitos cotidianamente. Uma realidade que demonstra a manutenção de uma cultura menorista, aprofundada em uma conjuntura de acirramento da política neoliberal, de corte no orçamento das políticas de proteção social e no aumento no investimento das políticas repressivas. Políticas estas que atuam em determinados territórios, incrementando os índices de encarceramento e de homicídios, sob o discurso de garantia da lei e da ordem para a “população de bem”.

Dito isto, o problema a ser enfrentado por esta pesquisa é: Como vem se materializando a atuação do Sistema de Justiça Juvenil brasileiro? A partir dos dados sistematizados e analisados, o presente estudo pretende investigar a hipótese de que muitos profissionais do Sistema de Justiça Juvenil vêm mantendo uma atuação compatível com uma lógica seletiva, punitiva e racista em detrimento de uma perspectiva proteção integral, conforme previsto pela legislação vigente.

A metodologia utilizada parte de análise documental dos relatórios: Levantamento do Sistema Nacional Socioeducativo/ SINASE (BRASIL, 2018); Pesquisa de

---

<sup>2</sup> Para além dos tratados neste artigo, fazem parte do Sistema de Justiça Juvenil: Centros de Defesa da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares e os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente (SOUZA, 2018, p. 29-30).

Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (MDS, 2018) e do Panorama Nacional: a execução das medidas socioeducativas de internação (CNJ, 2012).

A partir da coleta de dados, o artigo foi organizado de forma a apresentar quem são os jovens que infracionam, suas infrações, as medidas socioeducativas que cumprem e em que condições sociais vivem. As informações encontradas serão confrontadas com o referencial teórico que trata do controle social punitivo, pautado na seletividade, racismo e criminalização da pobreza, acirrado em tempos de neoliberalismo autoritário.

## **2 CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA E SELETIVIDADE PUNITIVA RACIALIZADA EM TEMPOS DE POLÍTICA NEOLIBERAL E ESTADO PENAL**

A ideologia neoliberal pressupõe como premissa, a redução da intervenção do Estado na economia, com cortes de gastos no orçamento das políticas de proteção social como forma de reduzir custos para o Estado. Para Harvey, o Estado neoliberal atua na proteção do capital financeiro em detrimento dos direitos sociais e “favorecem a integridade do sistema financeiro e a solvência das instituições financeiras e não o bem estar da população ou a qualidade ambiental” (HARVEY, 2014, p. 81).

Com o desenvolvimento deste ideário produz-se uma nova demanda pela garantia da lei e da ordem, além do controle do tempo livre dos trabalhadores (as) e juventude, principalmente pobre. Para dar conta de tal questão, a depender do território, o Estado se impõe através do monopólio do uso da força, no qual “estruturas e funções militares, de defesa, da polícia e legais [são] requeridas para garantir os direitos de propriedade individuais e para assegurar, se necessário pela força, o funcionamento apropriado dos mercados” (HARVEY, 2014, p. 12). Ou seja, a objetivo se pauta no controle da população considerada supérflua para o mercado, a fim de que nada atrapalhe o ciclo de acumulação do capital.

Estudos de Wacquant (2002) demonstram que desde a crise do petróleo de 1973 e da retração do Welfare State, os Estados Unidos iniciaram a formação de um Estado penal. A partir de ações de tolerância zero, trabalhadores expulsos do mercado de trabalho e residentes de espaços de maior vulnerabilidade social do país começaram a ser vigiados e controlados com maior rigidez, sempre sob o discurso da proteção e da

garantia da moralidade. Sobre a real motivação para esse encarceramento em massa da população norte-americana, Wacquant (2002, p. 68) destaca que o controle da criminalidade e o encarceramento tinham por objetivo “governar a ralé” que incomodava à época, no qual os presos devem “expiar seu erro através do sofrimento” (WACQUANT, 2002, p. 93).

Neste contexto, Souza apresenta “cinco tendências da emergência do Estado Penal” (SOUZA, 2018, p. 125): aumento no encarceramento; ampliação do controle penal; investimento no orçamento para o sistema penal; privatização do sistema penitenciário e a imposição de uma seletividade punitiva racializada. Uma seletividade que vem escurecendo a população prisional, como substituição do gueto que “põe na gaiola um grupo desprovido de honra e amputa gravemente as chances de vida de seus membros a fim de assegurar ao grupo dominante monopolização dos bens e das oportunidades materiais e espirituais”, a fim de “conter sob coação uma população legalmente estigmatizada” (SOUZA, 2018, p. 132).

O cárcere passa a substituir o gueto como estratégia de contenção das classes populares, ditas perigosas, consumidores falhos aos olhos da sociedade de consumo. Este panorama contribui para pontuar que a emergência do Estado Penal não constitui um acontecimento apenas nos EUA. Igualmente permite a reflexão para vislumbrar os desdobramentos da penalidade neoliberal nos países periféricos, ofertando elementos de análise imprescindíveis para pensar o **caso brasileiro** (SOUZA, 2018, p. 133).

O Brasil, sem nem ter conseguido implementar um Estado de Bem-Estar Social, inicia uma política neoliberal imposta pelo capital internacional, pactuada no Consenso de Washington. No início da década de 1990, passa a importar dos EUA o modelo de “tolerância zero”, vendida pela grande mídia, a partir da ideia de que a cidade de Nova York, de “paraíso do crime” transformou-se em “modelo de cidade segura” (SOUZA, 2018, p. 133).

O sociólogo francês Christian Laval<sup>3</sup> chama atenção para o desenvolvimento de um novo neoliberalismo autoritário que se expande em escala mundial que “explora o ódio e o medo de diferentes frações da população e os direciona contra os ‘bodes expiatórios’”. Ou seja, implementa um “neoliberalismo hiperautoritário, nacionalista e

<sup>3</sup> Disponível em <https://www.cartacapital.com.br/blogs/brasil-debate/democratas-de-todo-o-mundo-estao-avisados-bolsonaro-e-um-fascista> Acesso em: 26/10/2018.

racista, que viola abertamente os princípios da democracia liberal” e que “anima uma lógica de guerra”.

Este “estado de guerra permanente”, nos termos de Netto (2012) é fomentado pelo aumento nos investimentos na política de Segurança Pública. Segundo o relatório Custos Econômicos da Criminalidade no Brasil: “Entre 1996 e 2015, houve um aumento nos gastos reais em segurança pública em todos os níveis de governo, de um agregado de 32 bilhões de reais a 90 bilhões de reais por ano” (BRASIL, 2018a, p. 21).

Souza (2018) relata que vem sendo construída uma “criminologia da vida cotidiana”, em que a política de “tolerância zero” garante uma repressão generalizada para prevenir o crime e uma “criminologia do outro” - visto como perigoso, em que se pode matar em nome da segurança pública que intimida, pune, neutraliza e atua sem remorso.

Batista (2003) demonstra como o medo pode ser construído no imaginário social e fortalecido através da manipulação midiática, reforçando a ideia de Alexander (2017, p. 156), de que “o inimigo é definido racialmente”. Nessa rejeição ao outro, não sensibilização e estranhamento, somado a sensação de insegurança e aumentada pela mídia promovem uma ideia do outro violento, no qual a morte ou a prisão se apresentam como estratégias de proteção para a população “de bem”.

Atualmente, personificado na figura do traficante de drogas, a ideia do inimigo produz na população um clamor por “justiça”, muitas vezes travestido de vingança, no qual o “inimigo” não deve apenas ser encarcerado, mas deve pagar por seus atos através da imposição do sofrimento. Nestes casos:

Em lugar da investigação criminal bem feita e aplicável a todos os casos, uma evidente adesão à profecia do pobre perigoso, do menino carente monstruoso, faz da atitude policial orientada por teorias criminológicas ultrapassadas um fator a mais na repetição da criminalidade (ZALUAR, 1994, p.63).

Neste caso, as políticas de Assistência Social, de Segurança Pública e o Poder Judiciário ganham destaque, não por promover a igualdade de direitos, mas por pautar suas ações com bases racistas, higienistas e de criminalização da pobreza das chamadas “classes perigosas”. Segundo Netto (2012, 429): A articulação orgânica de repressão às ‘classes perigosas’ e a assistencialização minimalista das políticas sociais dirigidas ao

enfrentamento da “questão social” constitui uma das faces contemporâneas mais evidentes da barbárie atual.

Como resultado, sofrem os mais jovens, pobres, negros, moradores de favelas que não conseguem desfrutar do Estado democrático de direito, pois não tem acesso a segurança, ao direito de ir e vir, têm suas aulas suspensas por conta da política de invasão e confronto e são mortos pelos grupos armados ou pela ação da polícia. Uma realidade que não contribui para seu desenvolvimento pleno, não garante uma educação de qualidade, os expulsam do mercado de trabalho e os criminalizam por sua cor de pele, condição social e território em que residem.

### **3 OS JOVENS ALVOS DO SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL**

O Sistema de Justiça Juvenil, através de suas respectivas instituições e atores são responsáveis por conduzir os casos de envolvimento com atos infracionais cometidos por adolescentes. Em caso de infração penal, o adolescente apreendido pela polícia é conduzido à Vara da Infância e Juventude para, em caso de comprovação da infração, receber uma medida socioeducativa que poderá ser cumprida em meio fechado ou aberto<sup>4</sup>.

#### **Os jovens em cumprimento de medidas socioeducativas e suas infrações**

O último Levantamento Nacional do Sistema Socioeducativo (BRASIL, 2018)<sup>5</sup>, referente ao ano 2016, divulgou um total de 26.450 adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas privativas de liberdade: 70% em medida de internação; 8% em regime de semiliberdade; 20% em internação provisória (de até 45 dias para a determinação da medida socioeducativa); 334 em atendimento inicial e 187 em internação sanção. Cabe ressaltar que, segundo o CNJ (2012), 27% dos adolescentes

---

<sup>4</sup> Lei nº. 8.069/ 1990 - ECA, Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

<sup>5</sup> “Os dados sistematizados se referem à situação do atendimento em 30 de novembro de 2016, conforme metodologia adotada pelo Levantamento Anual desde 2009” (BRASIL, 2018, p. 4).

foram internados em instituições sem atividades externas, podendo chegar a 67% no Centro-Oeste<sup>6</sup>.

Entre os atos infracionais cometidos, 47% foram classificados como roubo (acrescido de 1% de tentativa de roubo); 22% por tráfico de drogas e 10% por homicídio, acrescido de 3% de tentativa de homicídio. Dentre estes jovens, 96% são do sexo masculino; 57% possuem entre 16 e 17 anos e 59% de pretos e pardos (mais 16,5% sem informação, o que pode aumentar esse resultado).

Nas medidas socioeducativas em meio aberto, a pesquisa realizada pelo Ministério de Desenvolvimento Social (MDS, 2018)<sup>7</sup>, divulgou um total de 117.207 adolescentes no ano de 2017. Do total apresentado, 95.158 cumpriam medida de Liberdade Assistida e 69.930 de Prestação de Serviço à Comunidade. Há de se destacar que há uma prática entre os magistrados de imputar estas medidas de meio aberto de forma acumulada, apesar desta possibilidade não estar contemplada no Estatuto da Criança e do Adolescente. Como a soma das medidas de L.A. e PSC ultrapassa o total de adolescentes encontrados nesta pesquisa, pode-se chegar à conclusão que 47.881 adolescentes receberam medidas socioeducativas de meio aberto acumuladas.

Dentre as infrações perpetradas: 20% cumpriam medida por tráfico de drogas; 15 % por roubo; 10% por furto e 1% por homicídio ou tentativa. Deste universo, 88% eram do sexo masculino e 46% possuíam entre 16 e 17 anos; além de 949 adolescentes assassinados durante o período de acompanhamento da medida e 19 cometeram suicídio.

### **A condição social em que vivem os jovens considerados infratores**

Os últimos relatórios apresentados pelo SINASE e pelo MDS não trouxeram dados sobre a realidade social que estes jovens estão submetidos com suas famílias. Entretanto, informações mais recentes podem ser obtidas através de um estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça no ano 2012, divulgados no relatório

---

<sup>6</sup> Segundo o relatório, “percebe-se que a atividade externa, ao contrário do que pode supor o senso comum, é um fator que inibe a evasão”. Vale lembrar que: “A realização de atividades externas no decorrer da jornada pedagógica diária da instituição é uma forma que o estabelecimento socioeducativo tem de oferecer aos adolescentes o desenvolvimento e a interiorização do processo de reinserção social” (CNJ, 2012, p. 29).

<sup>7</sup> O questionário foi disponibilizado para todos os municípios do país e obteve resposta de 5.405 (97,03%).

“Panorama Nacional: a execução das medidas socioeducativas de internação” (CNJ, 2012).

A pesquisa encontrou esta realidade sobre a vida dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas no Brasil: 43% foram criados apenas pela mãe, 4% pelo pai sem a presença da mãe, 38% foram criados por ambos; 14% têm pelo menos um filho; 75% faziam uso de drogas consideradas ilícitas, chegando a 80% no Centro-Oeste; A maconha foi a droga mais citada dentre os adolescentes, seguida da cocaína. Na Região Nordeste, o crack foi a segunda substância mais utilizada; 8% são analfabetos, atingindo 20% no Nordeste; 57% dos jovens declararam que não frequentavam a escola; 86% dos adolescentes interromperam os estudos no ensino fundamental; 14 anos foi a média de idade que os adolescentes interromperam seus estudos (26% não tenham respondido a essa pergunta); dos que estavam matriculados, 28% declararam não frequentar a escola diariamente antes da infração. Na região Norte este índice atingiu o percentual de 59%.

#### **4 O ATO INFRACIONAL E O SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL: ENTRE A PUNIÇÃO E A PROTEÇÃO INTEGRAL**

Longe da escola e da possibilidade de inserção no mundo do trabalho não precarizado e subalterno, muitos ingressam no tráfico de drogas, como forma de acessar o mundo do consumo, tão estimulado por todas as mídias e valorizado na sociedade do ter em detrimento do ser.

A esse colapso da economia oficial corresponde o crescimento vertiginoso da economia informal, especialmente do tráfico de drogas. O comércio de narcóticos é, em muitas áreas do gueto, o único setor em expansão e o principal empregador de jovens sem trabalho – o único tipo de negócio que estes reconhecem de perto e para o qual podem começar a trabalhar a partir dos seis ou oito anos de idade. Além disso, é também o único setor em que a discriminação racial não é uma barreira (WACQUANT, 2008, p.42).

Cabe ressaltar que a inserção de crianças e adolescentes na rede de tráfico de drogas é considerada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e por Decretos brasileiros, como uma das piores formas de exploração do trabalho infantil. A

Convenção 182 da OIT de 1999<sup>8</sup>; o Decreto nº. 3.597 de 2000<sup>9</sup> e o Decreto nº. 6.481, de 2008<sup>10</sup> vêm sendo pouco considerados pelo Poder Judiciário, gestores públicos e acadêmicos (GALDEANO; ALMEIDA, 2018, p. 15-16).

Devendo inclusive, estas crianças e adolescentes serem incluídos no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e nos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) da Proteção Social Especial, ofertados nos Centros de Referência Especializado de Assistência Social/ CREAS do Sistema Único de Assistência Social/ SUAS. Um conjunto de normativas que poderia orientar os juízes a compreender a relação dos jovens com o tráfico de drogas para além da infração penal.

Sobre esta relação entre o “mundo do crime” e o “mundo do consumo”, vale uma reflexão sobre uma “sociedade de mercado repudia aqueles que cometem o ato infracional, ao mesmo tempo que sobrevive, deseja, anseia e estimula a multiplicação do dinheiro que eles obtêm” (CRUZ NETO, 2001, p. 145). Ou seja, uma vez inserido no ciclo do capital, pouco importa sua procedência.

O crime, neste contexto, passa a ser apresentado como mercadoria midiática rentável, oferecido ao público como espetáculo, com apelo emocional, influenciando nos comportamentos da população e na agenda pública. Mercantilizadas conforme a conveniência do mercado, tais notícias entram na agenda política, contribuindo para que candidatos apresentem suas propostas de acordo com audiência midiática e reforçando a clientela do sistema penal “mediante um processo de seleção e condicionamento criminalizante orientado por estereótipos desenhados pelos meios de comunicação” (GOMES, 2015, p. 135).

A partir deste momento, pode-se perceber uma diferença no trato entre as duas juventudes: a oriunda das classes mais abastadas e das famílias empobrecidas. Sobre

---

<sup>8</sup> Sobre a proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua eliminação, de 1 de junho de 1999, realizada em Genebra e ratificada pelo Brasil. Disponível em: [http://www.ilo.org/brasilia/cpnvencoes/WCMS\\_236696/lang-pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasilia/cpnvencoes/WCMS_236696/lang-pt/index.htm) Acesso em: 20/10/2018.

<sup>9</sup> Promulga a Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua eliminação. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2000/decreto-3597-12-setembro-2000-371954-norma-pe.html> Acesso em 20/10/2018.

<sup>10</sup> Regulamenta os Artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), apresentando a Lista das piores formas de exploração do trabalho infantil. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2008/decreto-6481-12-junho-2008576432-publicacaooriginal-99613-pe.html> Acesso em 20/10/2018.

esta diferenciação, o Ministro Félix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça apresenta seu parecer:

Dizer-se que a internação é medida benéfica, data vênia, carece de amparo jurídico. Não compete, logicamente, ao Poder Judiciário ficar internando, em forma de medida de recuperação, todos os jovens desassistidos ou carentes, apresentando a ‘solução atacada como ideal e necessária. A aceitação deste tipo de pensamento leva à tão criticada seleção daqueles que são excluídos da verdadeira e desejada assistência do Estado. Jovem pobre é internado. Adulto pobre é recolhido ao sistema prisional. Data vênia, a legislação não permite que assim se atue nem com pretexto ou finalidade de resolver problema social. A questão é saber, também, se os delinquentes jovens de classe privilegiadas, que por muito maiores razões não poderiam praticar infrações, têm merecido o mesmo tratamento. Na verdade, são entregues aos pais. O ECA, certo ou não, compõe um sistema legal que deve ser aplicado e obedecido (FISCHER apud GARCIA; PEREIRA, 2014, p. 144).

Carvalho (2014) reflete que estas discriminações raciais e sociais fazem parte de uma “negação da dignidade humana”, no qual se gesta a chamada subcidadania. Uma “gestão da miséria e da exclusão” que se materializam nos índices de encarceramento e genocídio da juventude brasileira, além da relação de desigualdade no trato entre os considerados “subintegrados e subcidadãos” e os “sobreintegrados ou subcidadãos” (CARVALHO, 2014, p. 217).

Aos adolescentes bem nascidos, aplica-se o modelo de controle médico, de tratamento e recondução às imagens dominantes da boa ordem da sociedade. Aos jovens invisíveis e humilhados, destina-se toda a brutalidade do encarceramento ou insanidade genocida da eliminação física (CARVALHO, 2014, p. 228).

Uma realidade que, muitas vezes, superdimensiona a infração cometida, mas naturaliza a violência sofrida durante as apreensões de adolescentes suspeitos de ato infracional<sup>11</sup>. Além do crescente nos números de homicídios contra a juventude decorrente de intervenção policial, principalmente negra, independentemente se há envolvimento com algum ato infracional ou não, que no caso do Estado do Rio de Janeiro, mata uma em cada quatro crianças e adolescentes<sup>12</sup>.

<sup>11</sup> Ver a pesquisa: A violência policial na voz dos adolescentes em conflito com a lei, realizada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal no ano 2011. 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal – 1ª VIJ/DF. Seção de Medidas Socioeducativas – SEMSE. Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/publicacoes-1/violencia\\_policial.pdf/view](https://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/publicacoes-1/violencia_policial.pdf/view)

<sup>12</sup> Ver Relatório: Dossiê Criança 2018. Orgs. Flávia Vastano Manso e Luciano de Lima Gonçalves. — Rio de Janeiro: RioSegurança, 2018.

Não cabe aqui naturalizar a infração perpetrada por esses jovens, tão pouco romantizá-las, mas compreendê-las dentro de um contexto de totalidade que considera as condições sociais, econômicas e políticas aos quais estes jovens são submetidos cotidianamente, desde tenra idade. Expressões da questão social materializadas na dinâmica familiar, que diante da pobreza e do desemprego, perpetuam o trabalho infantil – lícito ou ilícito, mantendo crianças e adolescentes em situação de desproteção e alvos do Sistema de Justiça Juvenil brasileiro.

## 5 CONCLUSÃO

O debate sobre a violência urbana vem ganhando corpo no cenário brasileiro seja pelo aumento dos índices de homicídios (CERQUEIRA, 2018), seja pela ênfase que as grandes mídias têm dispensado à temática. Neste contexto, faz parte da manipulação midiática apresentar essas crianças e adolescentes de camadas empobrecidas como os maiores alvos da criminalidade, cuja solução versa sobre mais “encarceramento” e/ou encrudescimento das “penas”, como uma espécie de “vingança” que se sobrepõe à justiça e as possibilidades da socioeducação.

No entanto, o resultado das pesquisas apresenta que a maior parte das infrações ocorre sem violência ou grave ameaça, desmontando a ideia compartilhada do “menino carente monstruoso”. Além disso, apresenta o retrato da desigualdade social brasileira materializada na vida destes jovens e de suas famílias que são capturados pelo Sistema de Poder Judiciário: a maioria meninos; negros; mais da metade abaixo da linha da pobreza; com consumo de alguma substância entorpecente durante seu período de desenvolvimento; escolaridade defasada e; inseridos de trabalhos precários, podendo até ser perigosos ou insalubres. Um cenário que dificultará futuramente, na inserção em um mercado de trabalho qualificado, protegido e criativo, deixando-os cada vez mais longe do acesso às suas potencialidades e do exercício da cidadania.

Soma-se ao fato de que muitas dessas crianças e adolescentes sofrem com a violência do Estado – estrutural, física, psicológica, moral e patrimonial - dentro ou fora do sistema socioeducativo. Algo que parece ser desconsiderado, tendo em vista a tendência de superdimensionamento das infrações perpetradas e uma naturalização da

violência sofrida, construída a partir de uma criminalização da pobreza e seletividade punitiva racializada enraizada na Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário.

Apesar de a legislação definir a necessidade de uma ação pautada na socioeducação há uma necessidade de se problematizar se o trabalho que está sendo oferecido a estes jovens, não apresenta como objetivo principal a punição, deixando de considerar as questões concretas e objetivas em que eles estão inseridos. Sabe-se que em muitos municípios, com seus poucos recursos para a área social, ainda persiste a “política pobre para pobre”, que em nada, ou bem pouco contribui para sua formação e desenvolvimento. Escassos recursos que dificultam, por exemplo, o cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, que se apresentam como alternativa à institucionalização. Assim, há de se refletir que apesar da mudança na legislação - que introduz novos conceitos, instrumentos e metodologias: “Não há como elaborar projetos de vida autônomos, criativos, críticos vivendo em condições precárias de existência” (TEIXEIRA, 2014, p. 168).

Diante desta conjuntura, há de se considerar o papel do Sistema de Justiça Juvenil, que vem se comportando como um ator importante no processo de institucionalização destas crianças e adolescentes oriundas de famílias pobres, seja através do acolhimento institucional – os “abrigos”, seja com a internação no sistema socioeducativo, sob o discurso de proteção integral. Tais reflexões se apresentam de suma importância para a atualidade, tendo em vista a possibilidade de alteração na idade penal que tomou fôlego nas últimas eleições, com o projeto do presidente eleito e do futuro Ministro da Justiça de apoio à redução da maioria penal de dezoito para dezesseis anos e/ou o aumento do tempo de internação.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo, 2017.

BATISTA, Vera Malagutti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BRASIL. **Lei 8069/1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)

BRASIL. **Custos Econômicos da Criminalidade no Brasil**. Relatório de conjuntura nº. 4. Junho, 2018a.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Levantamento anual SINASE 2016**. Brasília: Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos, 2018.

CARVALHO, Thiago Fabres. **Criminologia, (in) visibilidade, reconhecimento: o controle penal da subcidadania**. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

CERQUEIRA, Daniel. (Coord). **Atlas da Violência 2018**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Rio de Janeiro. IPEA: Junho, 2018.

CNJ. **Panorama Nacional: a execução das medidas socioeducativas de internação**. Programa de Justiça ao Jovem. Brasília, 2012.

CRUZ NETO, Otávio. **Nem soldados, nem inocentes: juventude e tráfico de drogas no Rio de Janeiro**. / Otávio Cruz Neto, Marcelo Rasga Moreira e Luiz Fernando M. Sucena. Rio de Janeiro: Ed. Fiocruz, 2001.

GALDEANO, Ana Paula; ALMEIDA, Ronaldo (Coord.). **Tráfico de drogas entre as piores formas de trabalho infantil: mercados, famílias e rede de proteção social** /Ana Paula Galdeano; Ronaldo Almeida, coordenadores; Deborah Fromm Trinta; et al. São Paulo: CEBRAP, 2018.

GARCIA, Joana; PEREIRA, Pedro. Somos todos infratores. **O Social em Questão**. Ano XVIII, nº. 31, 2014.

GOMES, Marcus Alan. **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias: INFOPEN** Atualização – junho 2016. Org.: Thandara Santos; colaboração: Marlene Inês da Rosa... [et al.] – Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

HARVEY, David. **O neoliberalismo: história e implicações**. Tradução: Sobral, Maria Stela. G. 5ª Ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

MDS. **Pesquisa de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto**. Disponível em:  
<http://blog.mds.gov.br/redesuas/pesquisa-mse/>. Acesso em 03/09/2018.

NETTO, José Paulo. Crise do capital e consequências societárias. **Revista Serviço Social e Sociedade**. São Paulo, n. 11, 2012.

SOUZA, Rosimere de. **Município e a política de atendimento socioeducativo**. O/ Rosimere de Souza; Louise Lima Storni Rocha; Herculis Pereira Tolêdo. Rio de Janeiro: IBAM, 2018.

SOUZA, Taiguara Libano Soares e. **A era do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

TEIXEIRA, Maria de Lourdes, T. Mediada socioeducativa. In: Gislei Lazzarotto et al. **Medida socioeducativa: entre A & Z**. Porto Alegre: UFRGS 2014.

WACQUANT, Loïc. **As duas faces do gueto**. Trad. Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2008.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro. Revan, 2003.

ZALUAR, A. **Cidadãos não vão ao paraíso**. São Paulo: Editora Escuta; Campinas, SP: Ed. da Universidade Estadual de Campinas, 1994.